COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Ref. ao Projeto de Lei nº 91/2024.

Interessado: Kleber Fernandes.

Assunto: "*Dispõe sobre, Instituir o Programa de Esportes nos Bairros em Áreas Verdes Públicas no âmbito do Municipio do Natal, e dá outras providências.*"

PARECER

EMENTA: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL. PARECER. ANÁLISE DOS ASPECTOS FORMAIS. LEGAIS. CONSTITUCIONAIS. PREENCHIDOS OS REQUISITOS. A **APROVAÇÃO TOTAL**. APTO PARA APRECIAÇÃO EM DEMAIS COMISSÕES E SESSÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador **Kleber Fernandes**, que: *Dispõe sobre, Instituir o Programa de Esportes nos Bairros em Áreas Verdes Públicas no âmbito do Municipio do Natal, e dá outras providências.*"

Observada a ordem de trabalho, o feito fora encaminhado à Comissão de legislação, justiça e redação final ficando sob a Relatoria da Vereadora **CAMILA ARAÚJO**, para no prazo regimental apresentar parecer opinativo.

É o que importa relatar.

Passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA DO PARECER

A presente relatora, nos termos do art. 59 e art. 62 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal, passa a analisar os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental, técnica legislativa e redação final, destacando-os quando pertinentes.

3. DA NÃO EXISTÊNCIA DE CERTIDÃO DE SIMILARIDADE

Compulsando as folhas dos autos de nº 05, dos documentos referentes ao processo, verificou-se a ausência de uma certidão que ateste a existência de uma proposta em processo ou que tenha sido transformada em Lei similar nesta Casa Legislativa.

4. DA JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI

O autor traz na sua justificativa que "*Esporte e lazer são atividades que caminham juntas, ainda mais quando motivadas para que se realizem em áreas verdes públicas, integrando toda a Comunidade.*

Por isso, que o Poder Público não poder abrir mão desse incentivo, mas, no entanto, criando regras básicas de uso e convivência que as tornem prazerosas, seguras e contidianas, ainda mais quando fomentam a questão da responsabilidade ambiental e a sustentabilidade, em todos os seus aspectos."

5. DA ANÁLISE JURÍDICA

A Constituição Federal, em seu artigo 30, "*caput*" e incisos I e II, dispõe que cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar à legislação federal e estadual, no que couber.

> ***Art. 30.*** *Compete aos Municípios:*
>
> ***I -*** *legislar sobre assuntos de interesse local;*
>
> ***II -*** *suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de Natal/RN, em seu art. 5º, §1º, inciso I, assegura a Câmara Municipal a legislar sobre

matérias de interesse da Cidade do Natal, desde que não fira a disposição constitucional e não adentre na competência exclusiva do Poder Executivo.

> ***Art. 5º*** *O Município tem competência privativa, comum e suplementar.*
>
> ***§ 1º*** *Compete, privativamente, ao Município:*
>
> ***I -*** *prover a administração municipal e legislar sobre matéria de interesse do Município, que não fira disposição constitucional.*

Bem como o art. 7°, I, II, X, XI e art. 170, I, II, que visa promover a inclusão social e o bem-estar das pessoas, garantindo-lhes acesso igualitário às oportunidades de participação na vida comunitária.

> ***Art. 7º*** *Compete ao Município, concorrentemente com a União ou com o Estado, ou supletivamente a eles;*
>
> ***I*** *- zelar pela saúde, higiene, segurança e assistência públicas;*
>
> ***II*** *- promover o ensino, a educação e a cultura;*
>
> ***X*** *- estimular a educação e a prática desportiva;*
>
> ***XI*** *- proteger a juventude contra toda a exploração bem como contra os fatores que possam conduzi-la ao abandono físico, moral e intelectual;*
>
> **[...]**
>
> ***Art. 170*** *O Município tem o dever de fomentar as práticas esportivas de competição, formais, não formais e de lazer, como direito de todos, enfatizando o atletismo como atividade básica, com vistas à emulação e à integração entre os bairros, mediante:*
>
> ***I*** *- criação, ampliação e manutenção de áreas destinadas à prática esportiva e ao lazer comunitário;*
>
> ***II*** *- provimento de áreas esportivas e de lazer nos conjuntos habitacionais;*

Este Projeto de Lei fundamenta-se em questões essenciais que buscam aprimorar a eficiência, clareza e aplicabilidade das normas vigentes, alinhando-se às necessidades da sociedade moderna, especialmente no contexto da promoção do esporte e lazer em áreas verdes públicas, integrando toda a comunidade.

Essa iniciativa visa inspirar um ambiente mais participativo e solidário, em consonância com movimentos globais que destacam a importância do acesso a atividades ao ar livre, incentivando o uso responsável e sustentável desses espaços, bem como;

- **Promoção do Direito ao Lazer:** O projeto visa garantir o acesso da comunidade ao lazer, um direito fundamental reconhecido pela Constituição, incentivando o uso de áreas verdes para atividades esportivas e recreativas.

- **Preservação Ambiental:** Ao integrar atividades esportivas em áreas verdes, o projeto estimula a conscientização ambiental e promove a preservação dos recursos naturais, alinhando-se com princípios de sustentabilidade.

- **Fortalecimento da Comunidade:** A prática de esportes em espaços públicos fortalece os laços comunitários, fomentando a integração social e o convívio saudável entre os cidadãos.

- **Alcance de Objetivos Constitucionais:** O projeto está alinhado com os princípios da Constituição Federal, que preveem a promoção do bem-estar social, da preservação ambiental e do acesso igualitário aos espaços públicos.

Além disso, simplificar e modernizar a legislação é essencial para facilitar o cumprimento das normas e promover o interesse público em um ambiente mais adequado às demandas da sociedade contemporânea.

Este projeto de lei busca contribuir para este objetivo, tornando as regras mais acessíveis e compreensíveis para todos os cidadãos e órgãos responsáveis por fiscalizar e fazer cumprir a lei.

Nesse sentido, realizada a análise do presente Projeto de Lei, verifica-se que o mesmo se encontra juridicamente apto para a apreciação meritória por esta Casa legislativa.

6. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos do art. 62 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a presente Vereadora, opina pela **APROVAÇÃO TOTAL** do presente Projeto de Lei, encontrando-se **apto** a ser apreciado pelos Nobres Vereadores.

Este é o Parecer.

Natal/RN, 24 de abril de 2024.

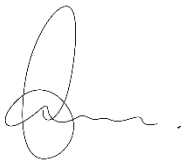

CAMILA ROUSE DE ARAÚJO CABRAL

Vereadora.